

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO RELATIVO A

COSMA FAUSTIN

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 018/2016

ACÓRDÃO

30 DE SETEMBRO DE 2021



Índice

Índice	i
I. DAS PARTES ENVOLVIDAS.....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Factos do processo	3
B. Alegadas violações.....	4
III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL	5
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES	6
V. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL	7
A. Excepção relativa à competência material.....	8
B. Outros aspectos relativos à competência	10
VI. DA ADMISSIBILIDADE	12
A. Excepções relativas à admissibilidade da Petição	13
i. Excepção baseada no não esgotamento das vias internas de recurso	13
ii. Excepção prejudicial baseada na incapacidade de submeter a Petição inicial num prazo razoável	16
B. Outros requisitos de admissibilidade	19
VII. DO MÉRITO DA CAUSA.....	20
A. Alegada violação do direito a um julgamento justo	20
i. Alegada violação do direito a que a sua causa seja ouvida por um tribunal imparcial.....	20
ii. Alegado não exame da defesa de provocação	22
iii. Alegada não tomada em consideração da defesa do Peticionário de que a morte resultou de uma rixa	24
iv. Alegada violação do direito de ser defendido por um advogado da sua escolha	26
B. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei.....	28
VIII. DAS REPARAÇÕES	29
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS	30
X. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO	30

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes: Blaise TCHIKAYA Vice-Presidente, Ben KIOKO, Rafaê BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, M.-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSOUULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO; e pelo Escrivão, Dr. Robert ENO.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º¹ do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No Processo que envolve:

Cosma FAUSTIN,

Que se faz representar em defesa própria

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada:

- i. pelo Dr. Gabriel P. MALATA, *Solicitor General*, Gabinete do *Solicitor General*;
- ii. pela Dr.^a Sarah MWAIPOPO, Directora dos Assuntos Constitucionais e Direitos Humanos, Procuradora Principal do Estado, Procuradoria-Geral;
- iii. pela Embaixadora Baraka LUVANDA - Chefe do Gabinete Jurídico, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional;
- iv. pela Dr.^a Nkasori SARAKIKYA, Directora Adjunta para os Direitos Humanos e Procuradora-Chefe junto da Procuradoria-Geral;
- v. pela Dr. Musa MBURU, Representante Principal do Ministério Público, Director, Contencioso Civil;

¹ Anteriormente n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

- vi. pela Dr.^a Blandina KASAGAMA, Jurista, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional;
- vii. pelo Dr. Hangi M. CHANG'A, Representante Principal do Ministério Público, Directora Adjunta, Petições constitucionais, de direitos humanos e eleitorais.

Feitas as deliberações,

profere o seguinte Acórdão:

I. DAS PARTES ENVOLVIDAS

1. O Sr. Cosma Faustin (doravante designado por «o Peticionário») é cidadão da República Unida da Tanzânia que, no momento da instauração da Petição, se encontrava encarcerado na Cadeia Central de Butimba, depois de condenado à morte por homicídio.
2. A presente Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo à Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2006. A 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração consagrada no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), por meio da qual reconhece a competência do Tribunal para apreciar casos apresentados por pessoas singulares e organizações não-governamentais. No dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal considerou que a retirada não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes e sobre novos processos

apresentados antes de a mesma produzir efeito um ano (1) após a sua apresentação, ou seja, 22 de Novembro de 2020.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do processo

3. Ressalta dos autos que, no dia 10 de Abril de 1999, o Peticionário dirigiu-se à casa da Testemunha de Acusação (PW1) na aldeia de Kijumbula, em Kagera, à procura do sr. Petro Nzeimana, numa tentativa de lhe cobrar dinheiro em dívida. Não tendo encontrado o sr. Nzeimana, o Peticionário envolveu-se numa acesa discussão com o sr. Pereuse Stanslaus, irmão de Nzeimana. Da discussão resultou uma peleja em que o Peticionário perseguiu Stanislaus até que ambos caíram numa vala, onde o primeiro esfaqueou o segundo, provocando-lhe uma ferida profunda no pescoço, que acabou provocando a morte.
4. A 5 de Dezembro de 2000, o Peticionário foi acusado de homicídio premeditado, embora afirme ter provocado a morte acidentalmente; justifica a posse de uma faca nesse dia pela necessidade de usá-la para processar peixe que havia comprado num lago próximo, e não para usá-la contra a vítima. Considera que os depoimentos das testemunhas de acusação PW1 e PW3 foram contraditórios e inconsistentes devido à falta de coerência neles, não sendo, por conseguinte, credíveis. Ajunta que a testemunha PW1 entrou na casa da ocorrência depois de a vítima ter sido esfaqueada, e que o depoimento da testemunha PW3 perante o Tribunal de Recurso (*High Court*) contradiz as suas declarações constantes no relatório policial sobre o incidente.

² Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia, ACtHPR, Petição n.º 004/2015, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (mérito da causa e reparações), § 39 Ver também *Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda* (competência) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 562, § 67.

5. A 29 de Agosto de 2006, o Peticionário recorreu da sentença que pronunciou a pena de morte junto do Supremo Tribunal (*Court of Appeal*), delegação de Mwanza, cujo processo de recurso ostenta o número 103/2007. A 8 de Novembro de 2011, o Supremo Tribunal confirmou a pena de morte proferida pelo Tribunal de Recurso e manteve a condenação por homicídio premeditado.
6. O Peticionário interpelou mais uma vez o Supremo Tribunal (Requerimento n.º 6/2012), pedindo a revisão do seu acórdão. Afirma que, à data da apresentação da Petição perante este Tribunal, a revisão estava ainda pendente.

B. Alegadas violações

7. O Peticionário alega que os seus direitos garantidos pelo artigo 3.º e pelas alíneas (a) e (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta foram violados da seguinte forma:
 - i. Os tribunais internos não tiveram em conta o facto de ele ter sido provocado pela vítima. Indica que não era sua intenção matar o seu contendor, e que este perdeu a vida em resultado de um homicídio culposo durante a contenda em que ambos se envolveram;
 - ii. Os depoimentos das testemunhas de acusação não são credíveis, uma vez que não eram fiáveis. Por exemplo, a testemunha PW1 chegou à cena do crime depois de a vítima ter sido esfaqueada e a testemunha PW3 alterou as suas declarações no relatório policial;
 - iii. Os tribunais internos não lhe concederam o direito de representação legal por um advogado da sua escolha;
 - iv. O Supremo Tribunal não analisou o seu pedido de revisão do acórdão, o que constitui uma violação dos seus direitos fundamentais.

III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

8. A 12 de Abril de 2016, a Petição deu entrada no Tribunal e o Estado Demandado foi notificado da mesma a 10 de Maio de 2016. Foi solicitado ao Estado Demandado que apresentasse a sua Resposta no prazo de sessenta (60) a contar da data de recepção da Petição.
9. A 3 de Junho de 2016, o Tribunal proferiu um Despacho de providência cautelar, ordenando ao Estado Demandado a suspensão da execução da pena de morte, na pendência de uma decisão sobre o mérito da causa.³
10. A 10 de Junho de 2016, o Cartório enviou a Petição às entidades enumeradas no n.º 4 do artigo 42.º do Regulamento.⁴
11. O Estado Demandado apresentou a sua Resposta no dia 23 de Maio de 2017, que foi transmitida ao Peticionário para que por sua vez apresentasse a sua Réplica no prazo de trinta (30) dias a contar da data de notificação. O Peticionário submeteu a sua Réplica a 13 de Junho de 2017 e o Estado Demandado foi notificado da mesma a 28 de Junho de 2017.
12. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 7 de Fevereiro de 2018 e as Partes foram devidamente notificadas. A 12 de Novembro de 2018, o Cartório notificou as Partes da reabertura dos articulados, para que apresentassem alegações sobre reparações.
13. A 11 de Dezembro de 2018, o Peticionário apresentou as suas alegações sobre reparações, de que o Estado Demandado foi notificado a 20 de Dezembro de 2018. Foi-lhe solicitado que apresentasse a sua Resposta no prazo de trinta (30) dias a contar da data de notificação.

³ *Cosma Faustin c. República Unida da Tanzânia*, Petição n.º 018/2016 (providência cautelar) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 652.

⁴ Anteriormente n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

14. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 16 de Dezembro de 2020 e as Partes foram devidamente notificadas, sem que o Estado Demandado tenha apresentado a Resposta às alegações sobre reparações, não obstante várias prorrogações de prazo concedidas pelo Tribunal.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

15. O Peticionário roga ao Tribunal que se digne:

- i. reverter a injustiça sofrida, ordenando ao Estado Demandado que anule a condenação e a sentença e o liberte, devido ao tempo que passou na cadeia por lhe ter sido negada representação legal gratuita da sua escolha durante o julgamento;
- ii. conceder-lhe uma indemnização proporcional aos rendimentos anuais de um indivíduo pelo tempo que passou na cadeia;
- iii. decretar qualquer decisão de reparação que considere apropriada, nas circunstâncias do caso.

16. Por seu turno, o Estado Demandado roga ao Tribunal que profira os seguintes despachos:

- i. Que o Venerável Tribunal declare que não tem competência para conhecer da Petição;
- ii. Que declare que a Petição não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal;
- iii. Que declare que a Petição não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal;
- iv. Que indefira a Petição, de acordo com o disposto no artigo 38.º do Regulamento do Tribunal;
- v. Que determine que as custas judiciais relativas à este processo sejam suportadas pelo Peticionário;

17. Sobre o mérito, o Estado Demandado pede ao Tribunal que rejeite todas as alegações do Peticionário e que determine o seguinte:

- i. Que o Estado Demandado não violou o disposto o artigo 2.º da Carta;
- ii. Que o Estado Demandado não violou nenhum dos direitos do Peticionário garantidos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Carta;
- iii. Que o Estado Demandado não violou nenhum dos direitos do Peticionário garantidos pela alínea (d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- iv. Que indefira todos os pleitos do Peticionário;
- v. Que indefira a Petição na sua totalidade por falta de mérito.

V. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

18. O artigo 3.º do Protocolo estipula o seguinte:

- 1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
- 2. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

19. Ademais, o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento do Tribunal⁵ prevê que «o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência... em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».

20. Decorre das disposições acima referidas que o Tribunal deve proceder ao exame da sua competência e decidir sobre eventuais excepções suscitadas.

21. O Tribunal observa que, neste caso, o Estado Demandado suscita uma excepção à sua competência material.

⁵ Anteriormente n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

A. Excepção relativa à competência material

22. O Estado Demandado declara que o Tribunal não tem competência material, de acordo com as disposições contidas no n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo e na alínea (a) do n.º 1 do artigo 26.º⁶ do Regulamento, uma vez que o Peticionário não levantou qualquer questão na sua Petição relativa à interpretação ou aplicação da Carta, do Protocolo ou de qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.
23. Segundo o Estado Demandado, a queixa do Peticionário refere-se à forma como a Lei do processo penal do Estado Demandado foi aplicada no Processo penal n.º 91/2000. Além disso, o artigo 26.º do Regulamento enumera as questões que são da competência do Tribunal, que o Peticionário não invocou. Por exemplo, o Peticionário não solicita ao Tribunal que considere um caso relativo à interpretação e aplicação da Carta, do Protocolo e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado, nem solicita um parecer consultivo sobre uma questão jurídica relacionada com a Carta ou qualquer outro instrumento, tal como previsto na alínea (b) do n.º 1 do artigo 26.º⁷ do Regulamento.
24. Ademais, o Estado Demandado alega que o Peticionário não está a solicitar ao Tribunal para iniciar uma solução amigável num caso perante si nos termos da alínea (c) do n.º 1 do artigo 26.º⁸ do Regulamento, nem está a solicitar a interpretação de um Acórdão proferido pelo Tribunal nos termos da alínea (d) do n.º 1 do artigo 26.º⁹ do Regulamento. Além disso, também não está a solicitar uma revisão do Acórdão do Tribunal devido ao surgimento de novas provas nos termos da alínea (e) do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento.

⁶ Alínea (a) do n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento do Tribunal, 25 de Setembro de 2020.

⁷ Alínea (b) do n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento do Tribunal, 25 de Setembro de 2020.

⁸ Alínea (a) do n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento do Tribunal de 25 de Setembro de 2020.

⁹ Alínea (b) do n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento do Tribunal, 25 de Setembro de 2020.

25. O Estado Demandado defende que o Tribunal não pode atender ao pleito do Peticionário de «anular tanto a condenação como a pena impostas ao Peticionário e libertá-lo» porque não é da competência do Tribunal desempenhar o papel de um tribunal de recurso. Igualmente, o Peticionário está a solicitar ao Tribunal para agir como um tribunal de recurso em questões de prova e procedimentos que já foram resolvidas pelo seu Supremo Tribunal.
26. O Estado Demandado alega que o Supremo Tribunal condenou o Peticionário por homicídio premeditado após examinar os factos nos quais concluiu que o facto de o Peticionário perseguir a vítima em fuga e saltar sobre ela, após cair numa vala e esfaqueá-la no pescoço, prefigura um acto de premeditação maliciosa.
27. O Estado Demandado alega ainda que o Supremo Tribunal teve em consideração a defesa do Peticionário. No entanto, o Peticionário suscita perante este Tribunal questões que não suscitou perante o Tribunal de Recurso, como a questão das testemunhas de acusação perante o Supremo Tribunal. O Estado Demandado conclui, assim, que este Tribunal não tem competência para conhecer do caso em apreço.
28. O Peticionário insiste que este Tribunal tem competência para decidir casos que lhe são apresentados quando um Estado é signatário da Carta. No que diz respeito ao caso em apreço, o Peticionário invoca disposições específicas da Carta alegadamente violadas pelo Estado Demandado e alega, com base nisso, que o Tribunal tem competência material para julgar o caso.
29. Ademais, o Peticionário alega que o Tribunal tem competência para examinar os processos relevantes nos tribunais internos, a fim de determinar se estão em conformidade com as normas estabelecidas na Carta ou com quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado, de acordo com a sua jurisprudência estabelecida na decisão do Tribunal no caso *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*.

30. O Peticionário argumenta que as alegadas violações são de direitos previstos na Carta que este Tribunal tem competência para apreciar.

31. O Tribunal recorda que, de acordo com a sua competência estabelecida sobre a aplicação do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar os processos relevantes perante os tribunais nacionais para determinar se cumprem as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos no qual o Estado em causa seja parte¹⁰.
32. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Peticionário alegou a violação de direitos garantidos pelo artigo 3.º e pela alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.
33. Consequentemente, o Tribunal conclui que tem competência material e rejeita a excepção suscitada pelo Estado Demandado neste ponto.

B. Outros aspectos relativos à competência

34. O Tribunal observa que a sua competência pessoal, temporal e territorial não é contestada pelo Estado Demandado. Não obstante, em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento¹¹, o Tribunal deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência estão preenchidos antes de decidir sobre a Petição.

¹⁰ *Ernest Francis Mtingwi c. Malawi* (competência) (15 de Março de 2013), 1 AfCLR 190, § 14; *Armand Guéhi c. Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018), 2 AfCLR 493, §33; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 35; *Kenedy Ivan c. Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 025/2016, Acórdão de 28 de Março de 2019, (mérito e reparações) § 26; *Mhina Zuberi c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 054/2016, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2021 (mérito e reparações), § 22; e *Masoud Rajabu c. República Unida da Tanzânia*, Petição n.º 008/2016, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (mérito e reparações), §§ 21 - 23.1 - 23.

¹¹ Anteriormente n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

35. Relativamente à sua competência pessoal, o Tribunal recorda que o Estado Demandado é Parte no Protocolo e que depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo junto do Presidente da Comissão da União Africana. Subsequentemente, a 21 de Novembro de 2019, depositou um instrumento de denúncia da referida Declaração.¹²
36. O Tribunal recorda a sua jurisprudência de que a retirada da Declaração não tem efeito retroactivo e que esta só entra em vigor doze (12) meses após a sua notificação, neste caso a 22 de Novembro de 2020¹³. A presente Petição de entrada antes de o Estado Demandado ter depositado a sua notificação de retirada e, sendo assim, não é afectada pela referida retirada. Consequentemente, o Tribunal conclui que tem competência pessoal nesta Petição.
37. No que diz respeito à sua competência temporal, o Tribunal observa que as alegadas violações se baseiam no Acórdão do Supremo Tribunal de 8 de Novembro de 2011, ou seja, depois de o Estado Demandado se ter tornado parte na Carta e no Protocolo e depositado a Declaração. Além disso, as alegadas violações são de natureza contínua, permanecendo o Peticionário condenado após o que considera ser um julgamento injusto.¹⁴
38. Ante o acima exposto, o Tribunal conclui que tem competência temporal para apreciar a presente Petição inicial.
39. No que diz respeito à competência em razão do território, o Tribunal nota que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território do Estado Demandado. Por conseguinte, o Tribunal conclui que tem competência territorial.

¹² Vide parágrafo 2 supra.

¹³ *Andrew Ambrose Cheusi c. Tanzânia* (mérito e reparações), §§ 35 a 39.

¹⁴ *Herdeiros do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema, também conhecido por Ablasse, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabé des droits de l'homme et des peuples v. Burkina Faso*, Petição (exceções prejudiciais) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197 §§ 71-77.

40. À luz do acima exposto, o Tribunal conclui que tem competência para apreciar a presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

41. O n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo prevê o seguinte: «o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta as disposições do artigo 56.º da Carta».
42. Em consonância com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, «[o] Tribunal procede ao exame da admissibilidade da Petição, em conformidade com o artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento». ¹⁵
43. O n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que em termos de substância reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas ao Tribunal devem preencher os seguintes requisitos:

- a) Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b) Ser compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c) Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante;
- d) Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;
- e) Ser apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f) Ser introduzidas dentro do prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data em que a questão foi apresentada ao Tribunal; e

¹⁵ Anteriormente artigo 40.º do Regulamento do Tribunal 2 de Junho de 2010.

- g) Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

A. Exceções relativas à admissibilidade da Petição

44. O Estado Demandado suscita duas exceções à admissibilidade da Petição relacionadas com a apresentação da Petição antes do esgotamento das vias internas de recurso e com a não apresentação da Petição num prazo razoável após o esgotamento das vias internas de recurso, à luz das alíneas (e) e (f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

i. Exceção baseada no não esgotamento das vias internas de recurso

45. O Estado Demandado suscita uma exceção à admissibilidade da Petição, com base no facto de esta ter sido instaurada antes do esgotamento das vias internas de recurso. Alega que o esgotamento das vias internas de recurso disponíveis está bem estabelecido na jurisprudência dos direitos humanos e em *Comunicação n.º 333/2006 - SAHRINGON e Outros c. Tanzânia*.¹⁶
46. Citando o Juiz António Augusto Cançado Trindade sobre a aplicação da regra do esgotamento das vias internas de recurso no Direito internacional, o Estado Demandado alega o seguinte:

[a] regra de que as vias internas de recurso devem ser esgotadas antes que os processos internacionais possam ser instaurados é uma regra bem estabelecida do Direito internacional consuetudinário; a regra tem sido geralmente observada nos casos em que um Estado adoptou a causa do seu cidadão, cujos direitos são alegadamente desrespeitados num outro Estado, em violação do Direito internacional. Antes de se poder recorrer a um tribunal internacional numa situação destas, considerou-se necessário que o Estado onde a violação ocorreu tivesse

¹⁶ ACHPR Comunicação n.º 333/2006 – *Rede de ONGs de Direitos Humanos da África Austral c. Tanzânia*.

a oportunidade de a reparar pelos seus próprios meios, dentro da estrutura do seu próprio sistema jurídico interno.

47. Referindo-se ao *Article 19 c. Eritreia*, o Estado Demandado alega que o ónus recai sobre o Peticionário em demonstrar que tomou todas as medidas para esgotar as vias internas de recurso e não apenas lançar dúvidas sobre a eficácia desses recursos.¹⁷
48. O Estado Demandado sustenta que existem recursos legais disponíveis para o Peticionário perante o Supremo Tribunal e que o Peticionário nunca contestou a credibilidade das testemunhas de acusação perante o Supremo Tribunal, e tal não acontece automaticamente como fundamento de recurso para esse tribunal.
49. O Estado Demandado assevera que o Peticionário tinha também a opção de apresentar uma petição constitucional ao Tribunal de Recurso, invocando as disposições da Lei dos Direitos e Deveres Básicos n.º 3, onde teria alegado que os seus direitos fundamentais tinham sido violados. No entanto, não exerceu essa opção. Consequentemente, defende que os requisitos previstos no n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento sobre a admissibilidade de uma petição não foram cumpridos e, por conseguinte, pede ao Tribunal que indefira a presente Petição.

50. O Peticionário alega que não teria sido razoável da sua parte recorrer ao Tribunal de Recurso para contestar a constitucionalidade da decisão do Supremo Tribunal, a mais alta instância judicial do Estado Demandado, composto por três juízes, procurando anulá-la por uma decisão do Tribunal de Recurso, que é composto por um juiz.

¹⁷ ACHPR, *Article 19 c. Eritrea* (2007) AHRLR 73 (ACHPR 2007).

51. O Tribunal nota que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujos requisitos são reafirmados na alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, qualquer Petição que é apresentada perante si deve preencher o requisito do esgotamento das vias internas de recurso. A regra do esgotamento dos recursos locais tem por objectivo dar aos Estados a oportunidade de resolverem as violações dos direitos humanos no âmbito das suas jurisdições, antes de um organismo internacional de direitos humanos ser chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas mesmas.¹⁸
52. O Tribunal observa que, tendo em conta que os processos penais contra o Peticionário foram dirimidos pelo tribunal de recurso da última instância, considera-se que o Estado Demandado teve a oportunidade de reparar as violações alegadas pelo Peticionário como decorrendo desses processos.¹⁹
53. No contexto da sua jurisprudência estabelecida, o Tribunal ressaltou que um peticionário é obrigado a esgotar os recursos judiciais ordinários.²⁰ Ademais, em vários casos relacionados com o Estado Demandado, o Tribunal reiterou que os recursos através de uma petição constitucional e de um pedido de revisão do acórdão do Supremo Tribunal são recursos extraordinários e, portanto, o Peticionário não era obrigado a esgotá-los antes de recorrer a este Tribunal²¹.
54. No caso em apreço, o Tribunal observa que o recurso perante o Supremo Tribunal, a mais alta instância judicial do Estado Demandado, foi decidido a 8 de Novembro de 2011 pelo referido tribunal. Por conseguinte, o Estado Demandado teve a oportunidade de remediar as alegadas violações resultantes do julgamento e dos recursos do Peticionário.

¹⁸ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017), 2 AfCLR 9, §§ 93-94.

¹⁹ *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (3 de Junho de 2016), 1 AfCLR 599, § 76.

²⁰ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465 § 64; *Wilfred Onyango Nganyi e Outros 9 c. República Unida da Tanzânia*, (mérito) (18 de Março de 2016) 1 AfCLR 507, § 95.

²¹ *Tomé c. Tanzânia* (mérito), supra, § 73; *Jonas c. Tanzânia* (mérito), supra, § 70; *Amir Ramadhani c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de setembro de 2017) 2 AfCLR 101, § 44.

55. Tendo em conta o exposto, o Tribunal conclui que o Peticionário esgotou as vias internas de recurso previstas no n.º 5 do artigo 56.º da Carta e na alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Por conseguinte, o Tribunal rejeita a excepção do Estado Demandado sobre o não esgotamento das vias internas de recurso.

ii. Excepção prejudicial baseada na incapacidade de submeter a Petição inicial num prazo razoável

56. O Estado Demandado argumenta que a Petição não foi apresentada num prazo razoável após o esgotamento das vias internas de recurso, de acordo com as disposições do n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento. A este respeito, refere-se à afirmação do Peticionário segundo a qual ficou prejudicado com a decisão judicial do Supremo Tribunal de Mwanza no Recurso Penal n.º 103/2007, em que este indeferiu o seu pedido de revisão do acórdão a 8 de Novembro de 2011. Além disso, o Peticionário alega que o seu pedido de revisão do acórdão do Supremo Tribunal n.º 6/2012 está ainda pendente. O Estado Demandado alega que o Peticionário não indica a data de apresentação do seu pedido de revisão nem anexa uma cópia do pedido de revisão ao cartório. Assim, conclui que o Peticionário, não tendo sido ouvido pelo Supremo Tribunal, decidiu apresentar este caso perante o Tribunal no dia 24 de Março de 2016, ou seja, quatro (4) anos e sete (7) meses depois. O Estado Demandado entende que este prazo não pode ser considerado razoável.
57. O Estado Demandado alega que, embora o n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento não especifique um prazo que deva ser considerado razoável, a jurisprudência internacional estabelecida em matéria de direitos humanos considera seis (6) meses como um prazo razoável para a instauração de tal petição. O Estado Demandado cita a decisão da Comissão na Comunicação do caso *Majuru c. Zimbabwe* (2008) AHRLR 146, na qual a Comissão declarou:

A Carta não prevê o que constitui um «período razoável». No entanto, a Comissão tem o mandato de interpretar as disposições da Carta e, ao fazê-lo, toma consciência do seu dever de proteger os direitos humanos e dos povos, tal como estipulado na Carta. As disposições de outros instrumentos internacionais/regionais, como a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais e a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, são quase semelhantes e estabelecem que eles... só podem tratar da matéria... no prazo de seis meses a contar da data em que a decisão final foi tomada, após esse período ter decorrido o Tribunal/Comissão deixará de considerar a comunicação.

58. O Estado Demandado alega, assim, que o Peticionário deveria ter apresentado o seu processo perante este Tribunal antes do termo do prazo de seis (6) meses, em vez de esperar que passassem anos. Ajunta que o facto de o Peticionário se encontrar preso não constitui impedimento para poder contactar o Tribunal, como efectivamente ocorreu na presente Petição n.º 018/2016. O Estado Demandado conclui que os requisitos de admissibilidade de uma petição perante este Tribunal são cumulativos, ou seja, o não cumprimento de um deles torna a Petição inadmissível.

59. Por seu turno, o Peticionário sustenta que o Regulamento do Tribunal não prevê um prazo específico para a instauração de um processo perante este Tribunal após o esgotamento das vias internas de recurso. Alega que a Petição é admissível, desde que os recursos locais tenham sido esgotados. Além disso, este Tribunal, na Petição n.º 013/2011, *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso*, concluiu que «...a razoabilidade do prazo para a apresentação de uma petição depende das circunstâncias específicas do caso e deve ser determinada caso a caso».²²

²² *Herdeiros do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema aka Ablasse, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo Mouvement Burkinabé des droits de l'homme c. Burkina Faso* (mérito) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 219, § 92. Ver também *Thomas c. Tanzânia* (mérito), § 73.

60. O Tribunal recorda que, de acordo com o n.º 6 do artigo 56.º da Carta e com a alínea (f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, não existe um prazo específico dentro do qual o caso deva ser levado ao Tribunal. A alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que retoma o disposto no n.º 6 do artigo 56.º da Carta, indica que uma Petição deve ser apresentada dentro de «um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os recursos do direito interno ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo dentro do qual o Tribunal deve conhecer do caso.»
61. O Tribunal recorda a sua jurisprudência, segundo a qual: «...a razoabilidade do prazo para a interposição de uma acção judicial depende das circunstâncias específicas de cada caso, pelo que se impõe uma abordagem caso a caso.»²³
62. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o Peticionário instaurou a sua Petição perante este Tribunal a 12 de Abril de 2016, após o Supremo Tribunal ter indeferido o seu recurso a 8 de Novembro de 2011, ou seja, quatro (4) anos, cinco (5) meses e quatro (4) dias após o referido indeferimento. A questão é, portanto, de saber se o período entre o esgotamento dos recursos internos e a o recurso ao Tribunal constitui um prazo razoável, nos termos do n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento²⁴.
63. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o Peticionário se encontra no corredor da morte, encarcerado e com os seus movimentos restritos, com acesso limitado a informações sobre o Regulamento do Tribunal²⁵. Por outro lado, o Tribunal toma em também em consideração as circunstâncias acima referidas do Peticionário e conclui que o período de quatro (4) anos, cinco (5) meses e quatro (4) dias é um prazo razoável.

²³ *Herdeiros do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema vulgo Ablasse, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabe des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burquina Faso* (mérito) § 121.

²⁴ Alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal de 25 de Setembro de 2020.

²⁵ *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito) § 74; *Evodius Rutechura c. República Unita da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 004/2016, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2021 (mérito e reparações), §48.

64. Assim sendo, o Tribunal rejeita a excepção de admissibilidade suscitada pelo Estado Demandado, com base no facto de a Petição não ter sido apresentada um prazo razoável.

B. Outros requisitos de admissibilidade

65. O Tribunal observa, a partir dos autos, que a conformidade da Petição com os requisitos estipulados nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 56.º da Carta e das alíneas (a), (b), (c), (d) e (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento²⁶ não está em causa entre as Partes. No entanto, o Tribunal deve certificar-se de que estes critérios foram observados.
66. De modo específico, o Tribunal constata que, de acordo com os autos, o requisito estabelecido na alínea (a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento está preenchido, uma vez que o Peticionário indicou de forma clara a sua identidade.
67. O Tribunal constata também que as reivindicações apresentadas pelo Peticionário visam proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Constata ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, referido na alínea (h) do artigo 3.º, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta, pelo que considera que preenche o requisito estabelecido na alínea (b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
68. O Tribunal nota ainda que a Petição não contém linguagem depreciativa ou insultuosa para com o Estado Demandado, o que a torna conforme ao requisito expresso na alínea (c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

²⁶ Anteriormente artigo 40.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

69. Relativamente ao requisito contido na alínea (d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal entende que a Petição não se fundamenta exclusivamente em notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação social.
70. Por último, a respeito do requisito estabelecido na alínea (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal conclui que a presente Petição não versa sobre quaisquer matérias anteriormente resolvidas pelas Partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana.
71. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal considera que todos os requisitos de admissibilidade nos termos do artigo 56.º da Carta e do artigo 50.º do Regulamento foram cumpridas e declara a Petição admissível.

VII. DO MÉRITO DA CAUSA

72. O Tribunal observa que as alegações de violações feitas pelo Peticionário podem ser agrupadas em duas alegações: i) o direito a um julgamento justo e ii) o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção perante a lei.

A. Alegada violação do direito a um julgamento justo

73. As alegadas violações do direito a um julgamento justo estão relacionadas com: o direito a que a sua causa seja ouvida por um tribunal imparcial; o direito de ser representado por um advogado da sua escolha e a forma como as provas foram avaliadas.

i. Alegada violação do direito a que a sua causa seja ouvida por um tribunal imparcial

74. O Peticionário alega que o Supremo Tribunal cometeu um erro judiciário ao recusar-se a considerar a sua defesa, em violação do artigo 3.º da Carta.

75. O Estado Demandado refuta as alegações do Peticionário, argumentando que a alegação não é fundamentada. Submete que não violou o n.º 2 do artigo 3.º da Carta e que a sua Constituição garante o direito à igualdade dos indivíduos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º. Além disso, a Lei de Processo Penal do Estado Demandado garante ao arguido o direito de se defender sem discriminação e de ser tratado com igualdade perante a lei, de acordo com o artigo 290.º da referida Lei. Com base nisto, o Estado Demandado defende que foi dada ao Peticionário a oportunidade de considerar todos os depoimentos das testemunhas de acusação, incluindo o queixoso. Ainda assim, não se opôs a estes testemunhos, de acordo com a lei do Estado Demandado. Argumenta ainda que a lei concede ao arguido o direito de defender o seu caso e de apresentar provas em seu nome ou através do seu advogado.
76. O Estado Demandado alega que o Peticionário esteve presente durante todas as fases processuais e teve direito à assistência judiciária gratuita através de um advogado nomeado pelo Estado no Tribunal de Recurso e no Supremo Tribunal. O Estado Demandado alega ainda que o Peticionário teve a oportunidade de contestar todas as declarações das testemunhas através do seu advogado e por si próprio, uma vez que lhe foi garantido o direito de defesa.
77. O Estado Demandado alega também que a tramitação destes processos pode ser encontrada nos autos do Tribunal de Recurso. O Estado Demandado conclui que o Peticionário não consegue provar a alegação de que lhe foi negada a igual protecção da lei. Consequentemente, o Estado Demandado alega que a alegação carece de mérito e deve ser rejeitada.

78. O Tribunal observa que a violação alegada pelo Peticionário não se enquadra no artigo 3.º da Carta²⁷, mas sim no n.º 1 do artigo 7.º da Carta,

²⁷ Toda a pessoa beneficia de total igualdade perante a lei. Toda a pessoa tem direito a igual protecção perante a lei.

que dispõe o seguinte: «Toda a pessoa tem direito a que sua causa seja apreciada».

79. O Tribunal recorda a sua jurisprudência, segundo a qual:

... os tribunais internos gozam de uma ampla margem de apreciação na avaliação do valor probatório de uma determinada prova. Enquanto tribunal internacional dos direitos humanos, o Tribunal não pode assumir este papel dos tribunais nacionais e investigar os pormenores e as particularidades das provas utilizadas nos processos nacionais.²⁸

80. À luz do exposto, o Tribunal considera que a forma como os tribunais nacionais lidaram com o julgamento, a condenação e a sentença do Peticionário não revela qualquer erro manifesto ou erro judiciário em detrimento do Peticionário que exija a sua intervenção.

81. O Tribunal rejeita, portanto, esta alegação e conclui que o Estado Demandado não violou o n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

ii. Alegado não exame da defesa de provocação

82. O Peticionário alega que ficou prejudicado pelo facto de os tribunais nacionais não terem examinado a sua defesa de provocação e de o homicídio ter ocorrido como consequência da referida provocação pelo falecido. Afirmar que não tinha intenção prévia de matar.

83. O Estado Demandado refuta as alegações do Peticionário de que o Tribunal de Recurso não examinou a sua defesa de provocação por parte da vítima, uma vez que o Peticionário não apresentou provas nesse sentido. O Estado Demandado alega que o Tribunal de Recurso examinou detalhadamente a defesa de provocação na página 41 do acórdão. Além disso, as duas testemunhas confirmaram que esta defesa chegou tarde demais, depois de a acusação já ter sido provada.

²⁸ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, § 65.

84. Em ocasiões anteriores, o Tribunal considerou que:

... os tribunais internos gozam de uma ampla margem de apreciação na avaliação do valor probatório de uma determinada prova. Enquanto tribunal internacional dos direitos humanos, o Tribunal não pode assumir este papel dos tribunais nacionais e investigar os pormenores e as particularidades das provas utilizadas nos processos nacionais.²⁹

85. No entanto, isto não impede o Tribunal de avaliar a forma como as provas foram examinadas pelos tribunais nacionais e de determinar se os procedimentos nacionais cumpriram as normas internacionais de direitos humanos.

86. No caso em apreço, o Tribunal analisou os procedimentos não só perante o Tribunal de Recurso, mas também em relação ao recurso perante o Supremo Tribunal. Consta nos autos do julgamento perante o Tribunal de Recurso que o juiz ouviu quatro testemunhas (4) e concluiu que a testemunha PW1 apresentou um depoimento credível. O Supremo Tribunal considerou ainda que não havia razão para rejeitar as conclusões do Tribunal de Recurso, uma vez que o Peticionário trazia uma faca no bolso e perseguiu a vítima. Ademais, considerou que o ferimento profundo no pescoço da vítima dissipou qualquer dúvida sobre a intenção de matar do Peticionário. Além disso, o Peticionário fugiu do local do crime após ter esfaqueado a vítima no pescoço, o que o levou à morte.

87. Assim, o Tribunal considera que, dada a forma como o Tribunal de Recurso e o Supremo Tribunal do Estado Demandado trataram o caso, não há indícios de erro que exijam a sua intervenção.

²⁹ *Kijiji Isiaga c. Tanania* (mérito), § 65.

88. Quanto à alegação do Peticionário sobre as contradições no depoimento de uma das testemunhas, o Tribunal concluiu, a partir dos autos do Tribunal de Recurso e do acórdão do Supremo Tribunal, que a discrepância no depoimento de uma das testemunhas não põe em causa a validade dos depoimentos das outras testemunhas, que os dois tribunais consideraram coerentes e convincentes.
89. O Tribunal observa que a defesa de provocação foi examinada e rejeitada pelos tribunais nacionais, após deliberação exaustiva, por ser infundada.
90. O Tribunal conclui, assim, que a avaliação feita pelos tribunais nacionais não é incompatível com os padrões internacionais de direitos humanos exigidos.
91. Consequentemente, o Tribunal rejeita a alegação de que os tribunais nacionais não examinaram a sua defesa de provocação.

iii. Alegada não tomada em consideração da defesa do Peticionário de que a morte resultou de uma rixa

92. O Peticionário alega que o tribunal errou ao acusá-lo de homicídio premeditado em vez de homicídio voluntário.
93. O Peticionário alega que o Tribunal de Recurso errou, por um lado, ao confiar nas testemunhas de acusação que não eram credíveis e, por outro lado, ao recusar-se a considerar a sua defesa de modo a alterar a sua acusação de homicídio premeditado em vez de homicídio voluntário.
94. O Estado Demandado alega que o Supremo Tribunal (divisão de Bukoba) decidiu que o caso era uma questão de homicídio premeditado e não de homicídio voluntário, quando concluiu que foi o esfaqueamento que causou a morte da vítima. Além disso, a perseguição ao falecido e a sua queda na vala permitiram ao Peticionário saltar sobre ele e esfaqueá-lo no pescoço com uma faca, o que indicia a intenção de matar.

95. O Estado Demandado afirma que o Peticionário suscita uma alegação perante este Tribunal pela primeira vez, que não suscitou anteriormente perante os tribunais nacionais, nomeadamente, questionando a credibilidade das testemunhas que compareceram perante o Supremo Tribunal.

96. O Tribunal observa que a questão que aqui se coloca é a forma como o Tribunal de Recurso e o Supremo Tribunal lidaram com as alegações probatórias levantadas pelo Peticionário, especialmente se as provas foram devidamente examinadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º da Carta.
97. O Tribunal recorda a sua posição estabelecida de que o exame dos detalhes das provas é uma questão que deve ser deixada aos tribunais nacionais. No entanto, como reconhecido pelo Tribunal, este pode avaliar os procedimentos relevantes perante os tribunais nacionais para determinar se estão em conformidade com as normas prescritas pela Carta e outros instrumentos internacionais de direitos humanos.³⁰
98. Da análise dos autos, o Tribunal observa que o Peticionário foi representado por um advogado perante os tribunais nacionais. O Tribunal observa ainda que tanto o Tribunal de Recurso como o Supremo Tribunal examinaram e analisaram todos os fundamentos do recurso apresentados pelo Peticionário, juntamente com os contra-argumentos levantados pelo Estado Demandado. No que diz respeito à alegação de uma rixa entre o Peticionário e a vítima antes da morte desta última, o Tribunal observa que o Peticionário alega que ocorreu uma discussão que levou à morte accidental da vítima e que não pretendia matá-la. Para apreciar esta alegação, o Supremo Tribunal analisou detalhadamente os factos da morte através das testemunhas de acusação e dos argumentos da defesa.

³⁰ *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 402 § 54.

99. O Tribunal observa que o Supremo Tribunal baseou o seu raciocínio em sete presunções, pelas quais concluiu que ocorreu um homicídio premeditado.³¹ A prova em que se baseou foi que o Peticionário chegou à casa da testemunha PW1 em perseguição de um tal Petro Nzeimana, que fugiu depois de o ter ferido. Ademais, a vítima e algumas testemunhas oculares tentaram impedir o Peticionário de agredir Petro, que conseguiu fugir. Além disso, após uma discussão com o Sr. Stanslaus, que era irmão do Sr. Petro, o Peticionário sacou de uma faca do bolso, perseguiu o Sr. Stanslaus até que este caiu numa vala e que, posteriormente o esfaqueou, deixando-lhe um ferimento profundo no pescoço que provocou a morte.
100. O Tribunal considera que a forma como o Supremo Tribunal lidou com a questão não revela qualquer erro manifesto ou erro judiciário em detrimento do Peticionário que exija a sua intervenção. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta neste caso.
101. Consequentemente, este Tribunal rejeita a alegação do Peticionário.

iv. Alegada violação do direito de ser defendido por um advogado da sua escolha

102. O Peticionário alega que não lhe foi facultada representação legal gratuita da sua escolha durante o processo de julgamento, em violação da alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.
103. O Estado Demandado sustenta que, durante o seu julgamento no Tribunal de Recurso e no Supremo Tribunal, o Peticionário beneficiou de assistência judiciária gratuita. Na sua Resposta, o Estado Demandado forneceu os nomes dos três advogados que defenderam o Peticionário, a saber: a Dr.^a Philip e o Dr. Kabonga perante o Tribunal de Recurso e o Dr. Faustin Malungu perante o Supremo Tribunal. Assegura, por isso, que o Peticionário

³¹ Acórdão do Supremo Tribunal em Mwanza, folhas 9-11.

recebeu representação legal gratuita durante todo o seu julgamento nos tribunais nacionais.

104. O Estado Demandado alega ainda que o Peticionário não consegue provar esta alegação e que não lhe é claro em que critério baseia a sua alegação.

105. A alínea (c) do número 1 do artigo 7.º da Carta prevê o seguinte: «Toda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada. Isto compreende: [...] (c) o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha.»

106. Embora a Carta não preveja explicitamente o direito à assistência judiciária gratuita, o Tribunal interpretou a disposição prevista na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta à luz da alínea (d) do n.º 3 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)³², e determinou que o direito à defesa inclui o direito de receber assistência judiciária gratuita.³³

107. O Tribunal observa, tal como estabelecido na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o direito de ser defendido por um advogado da sua escolha não é absoluto quando o advogado é disponibilizado através de um regime de assistência judiciária gratuita.³⁴ Neste caso, o importante é saber se o Peticionário beneficiou de representação legal efectiva e não se lhe foi permitido ser representado por um advogado da sua escolha.³⁵

108. O Estado Demandado tem, portanto, o ónus de fornecer representação legal gratuita e adequada ao Peticionário. O Tribunal intervém apenas se a representação efectiva não for providenciada.³⁶

³² O Estado Demandado tornou-se Parte no PIDCP a 11 de Junho de 1976.

³³ *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito) §114; *Kijiji Isiaga c. Tanzânia* (mérito) § 118; *Kennedy Onyanchi e Charles Njoka c. Tanzânia* (mérito) §104.

³⁴ ECHR, *Croissant c. Germany* (1993) Petição n.º 1361/89 § 29, *Kamasinski c. Áustria* (1989) Petição n.º 9783/82 § 65.

³⁵ ECHR, *Lagerblom c. Suécia* (2003) Petição n.º 26891/95 §§54-56.

³⁶ ECHR, *Kamasinski c. Áustria* (1989) Petição n.º 9783/82, §65.

109. O Tribunal observa, da análise dos autos, que o Peticionário foi representado por vários advogados durante o seu julgamento perante os tribunais nacionais. Estes advogados foram indicados pelo Estado Demandado, a expensas próprias. O Tribunal conclui ainda que nada consta nos autos que demonstre que o Peticionário não tenha sido adequadamente representado ou que tenha levantado esta questão como reclamação perante os tribunais nacionais. Mais ainda, o Peticionário não fundamentou esta alegação.³⁷

110. Face ao exposto acima, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o disposto na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta em relação à alegação aqui contida.

B. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei

111. O Peticionário alega que o facto de o Supremo Tribunal não ter examinado o seu pedido de revisão da sentença constitui uma violação do dever de administrar a justiça e, consequentemente, uma violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Carta.

112. O Estado Demandado alega que o Peticionário não indica a data de apresentação do seu pedido de revisão nem anexa uma cópia do mesmo.

113. O Tribunal nota que o artigo 3.º da Carta prevê o seguinte:

- (1) Todas as pessoas beneficiam-se de uma total igualdade perante a lei.
- (2) Todas as pessoas têm direito a uma igual protecção da lei.

114. O Tribunal observa, de acordo com a sua jurisprudência estabelecida, que o ónus recai sobre o Peticionário para demonstrar como a conduta do Estado

³⁷ *Evodius Rutechura c. Tanzânia*, § 74.

Demandado violou as garantias de igualdade perante a lei e de igualdade de tratamento perante a lei, resultando numa violação do artigo 3.º da Carta³⁸.

115. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Peticionário não demonstrou como foi tratado de forma diferente de outras pessoas na mesma situação. A este propósito, o Tribunal reitera a sua posição expressa anteriormente de que «não bastam declarações gerais no sentido de que um direito foi violado, requer-se uma maior fundamentação.»³⁹

116. O Tribunal não encontra provas nas alegações do Peticionário, nem o Peticionário demonstra como foi tratado de forma diferente de outros indivíduos em circunstâncias semelhantes⁴⁰, resultando em desigualdade perante a lei ou protecção desigual da lei, em violação do artigo 3.º da Carta.

117. Consequentemente, o Tribunal rejeita esta alegação e conclui que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário ao abrigo do artigo 3.º da Carta.

VIII. DAS REPARAÇÕES

118. O Peticionário roga ao Tribunal que lhe conceda justiça onde houve ela foi atropelada, que ordene ao Estado Demandado a anular tanto a condenação como a sentença e o liberte. Roga ainda ao Tribunal que lhe conceda uma indemnização proporcional aos rendimentos anuais de um indivíduo pelo tempo que passou na cadeia;

119. O Estado Demandado roga ao Tribunal que rejeite todos os pleitos formulados do Peticionário, embora não tenha respondido especificamente às pretensões de reparação do Peticionário.

³⁸ *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito) §140; *Armand Guéhi c. Tanzânia* (mérito e reparações), §157.

³⁹ *Ibid.*

⁴⁰ *Mgosi Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia* (mérito), (7 de Dezembro de 2018), 2 AfCLR 550, §70; *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito), §140; *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (mérito), § 154; *Kijiji Isiaga c. Tanzânia* (mérito), § 86.

120. O n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo estabelece o seguinte:

Se o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal irá emitir Despachos apropriados ordenando o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensações ou indemnizações justas.

121. O Tribunal, tendo concluído que o Estado Demandado não violou nenhum dos direitos do Peticionário, indefere todos os pleitos relativos ao pagamento de reparações.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

122. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal ordene ao Peticionário que pague todas as custas judiciais.

123. O Tribunal observa que ao abrigo do n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento⁴¹ «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas».

124. Por conseguinte, o Tribunal determina que cada uma das Partes se responsabilize pelas suas próprias custas judiciais.

X. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

125. Pelas razões acima expostas,

⁴¹ Anteriormente n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

O TRIBUNAL,

Por unanimidade:

Sobre a competência do Tribunal:

- i. *Indefere* as exceções prejudiciais relativas à sua competência;
- ii. *Declara-se* competente.

Sobre a admissibilidade:

- iii. *Indefere* a excepção relativa à admissibilidade da Petição;
- iv. *Declara* a Petição admissível.

Sobre o mérito da causa:

- v. *Conclui* que o Estado Demandado não violou os n.os 1 e 2 do artigo 3.º da Carta relativamente ao direito do Peticionário à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei;
- vi. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o n.º 1 do artigo 7.º da Carta no que diz respeito ao direito do Peticionário de ver a sua causa apreciada por um tribunal imparcial;
- vii. *Conclui* que o Estado Demandado não violou a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta no que diz respeito ao direito do Peticionário à assistência judiciária gratuita.

Sobre reparações:

- viii. *Indefere* pleitos do Peticionário relativos a reparações.

Sobre custas judiciais:

- ix. *Determina* que cada parte assumirá as suas próprias custas judiciais.

Assinaturas:

Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente;



Venerando Juiz Ben KIOKO; 

Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR; 

Veneranda Juíza Suzanne MENGUE; 

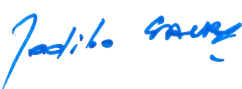
Veneranda Juíza M.-Thérèse MUKAMULISA; 

Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA; 

Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA; 

Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM; 

Venerando Juiz Dumisa B. NTSEBEZA; 

Venerando Juiz Modibo SACKO; 

e Dr. Robert ENO, Escrivão. 

Acórdão proferido em Arusha, neste trinta do mês de Setembro do ano dois mil e vinte e um, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

